



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

## DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 26/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

**AINI:** 02586/2011

**Data da Lavratura:** 20/06/2011

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 644869140

**Infração:** Operação de pouso e sobrevoos sem autorização da ANAC.

**Interessado:** LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON

**Enquadramento:** alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer).

**Aeronave:** PP-AAE

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

### 1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 12/12/2010
- Auto de Infração [AI] nº 02586/2011, de 20/06/2011 (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização n. 095/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PortoAlegre, de 08/06/2011 (fl. 02);
- Memorando 310/2011-GGAP, de 31/03/2011 (fl. 03);
- Cópia da tela do sistema ANAC de pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 - (1999 a 2011) (fl. 04);
- Cópia da tela do sistema ANAC de detalhes aeronavegante - Luiz Gustavo Grossi Baron (fl. 05);
- Cópia da tela do sistema ANAC INFO - Aeronave - Status - PPAAE (fl. 06);
- Cópia de certidão do RAB (fls. 07/09);
- Cópia de página do RBHA 91 (fl. 10);
- Cópia de página do site neiquadros.com.br (fl. 11);
- Cópia de troca de emails (fl. 12);
- Cópia da página 041 do Diário de Bordo n. 01/PPAAE/2010 (fl. 13);
- Cópia da página 042 do Diário de Bordo n. 01/PPAAE/2010 (fl. 14);
- Despacho ANAC (fl. 15);
- Formulário de solicitação de cópias (fl. 16);
- GRU e comprovante de pagamento (fl. 17);
- Procuração (fl. 18);
- Autorização (fl. 19);
- AR, datado de 19/08/2011, referente ao AI n. 02586/2011, de 20/06/2011 (fl. 20);

- Defesa Prévia ao AI n. 02586/2011, protocolada em 09/09/2011 (fls. 21/27);
- Procuração (fl. 28);
- Cópia de documentos do interessado (fl. 29);
- Cópia de declaração e de parte da CIV do interessado (fls. 30/44);
- Cópia do Certificado de Matrícula e Aeronavegabilidade da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-AAE, ambos expedidos em 17/12/2009, cujo operador indicado é GABRIEL BARON JÚNIOR (fl. 45);
- Cópia do Certificado de Matrícula e Aeronavegabilidade da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-AAE, expedidos respectivamente em 16/03/2011 e 11/02/2011, cujo operador é HELICON TAXI AEREO LTDA (fl. 46);
- **Despacho de convalidação, de 04/11/2016 (fl. 47);**
- Notificação n. 338/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC (fl. 48);
- **Aviso de Recebimento [AR], datado de 21/11/2013, referente à convalidação (fls. 49);**
- Nova Defesa Prévia, protocolada em 16/12/2013 (fls. 50/56); (fls. 51/56);
- Procuração (fl. 57);
- Cópia de documento do interessado (fl. 58);
- Tela sistema SIGEC (fl. 59);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, de 22/09/2014 (fls. 60/61);**
- Cópia da tela do sistema ANAC de detalhes aeronavegante - Luiz Gustavo Grossi Baron (fl. 62);
- Extrato de lançamentos SIGEC (fl. 63);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 04/11/2014 (fls. 64 e 67);**
- Despacho n. 1549/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 65);
- Termo de juntada (fl. 66);
- **Recurso Administrativo, protocolado em 17/11/2014 (fls. 68 e 71);**
- Cópia do envelope de envio do recurso (fl. 72);
- Despacho ANAC certificando a tempestividade do recurso (fl. 73);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, assinado eletronicamente em 06/10/2016 (SEI nº 0916047);
- Despacho da Secretaria da ASJIN (SEI nº 0952060).

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

## 3. HISTÓRICO

### 3.1. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.2. Consta do Relatório de Fiscalização que:

"Através de denúncia formalizada em Relatório de Prevenção e encaminhada à GVAG-PA via Memorando n. 310/2011-GGAP, Protocolo nº 60800.055122/2011, foi analisada a operação da aeronave PP-AAE durante o evento 17º Festival de Arrancada realizado no Autódromo Internacional de Curitiba. Após análise da ocorrência, através de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do Relatório de Prevenção citado, foi constatado que o piloto LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON - CANAC 121948 sobrevoou e pousou no interior do Autódromo citado sem a devida autorização da ANAC, não estando, portanto, em condições regulamentares de uso, contrariando o item 91.327 (b) do RBHA91".

3.3. Os seguintes documentos, anexados pela fiscalização ao processo, comprovam a

materialidade infracional:

- a) cópia da tela do sistema ANAC de pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 - (1999 a 2011), contendo o voo em questão (fl. 04);
- b) cópias das páginas 041 e 042 do Diário de Bordo n. 01/PPAAE/2010 (fls. 13/14), em que se constata a ausência das horas de voo em questão.

3.4. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, em que assim se descreve a infração:

"Após análise da ocorrência, através de vídeos e anúncios publicitários anexos, além do Relatório de Prevenção citado, foi constatado que o piloto LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON - CANAC 121948 sobrevoou e pousou no interior do Autódromo citado sem a devida autorização da ANAC, não estando, portanto, em condições regulamentares de uso, contrariando o Item 91.327 (b) do RBHA 91".

### 3.5. **DA DEFESA PRÉVIA**

3.6. Na defesa apresentada no processo anterior, o interessado alegou:

- I - que "deve ser reconhecida a nulidade do presente Auto de infração uma vez que no mesmo consta mais de uma infração supostamente cometida";
- II - que "o regramento legal dispõe que a cada suposta infração deve ser lavrado um auto de Infração";
- III - que, "no presente caso, foi mencionado no Auto de infração que: 1) sobrevoou; 2) pousou no interior do Autódromo citado sem a devida autorização da ANAC. não estando, portanto, em condições regulamentares de uso, contrariando o item 91.327 (b) do RBHA 91";
- IV - que "é imprescindível que haja desmembramento das supostas infrações para que o defendente consiga exercer seu direito de defesa, é o que relata o ordenamento";
- V - que "não há irregularidade no fato do piloto ter sobrevoado o Autódromo, não havendo necessidade de autorização da ANAC";
- VI - que "para o sobrevoou o que é necessário é ter o plano devidamente aprovado, a comunicação da Torre e demais procedimentos de praxe, os quais foram TODOS devidamente realizados pelo piloto, ora defendente";
- VII - que, "em relação ao pouso no interior do Autódromo, o piloto confessa não ter solicitado autorização ao SERAC da área. Por ser um evento particular, limitou-se a solicitar autorização do proprietário do evento";
- VIII - que "não pode o defendente ser autuado por ato que sequer possui previsão legal para que ocorra", citando o art. 178 do CBAer;
- IX - que "em relação ao pouso, conforme, supra mencionado, o piloto confessa não ter solicitado autorização ao SERAC da área. Por ser um evento particular, limitou-se a solicitar autorização do proprietário do evento";
- X - que "desde já, informa-se que o mesmo, voluntariamente, compromete-se a fazer requerimento ao Serac da área";
- XI - que "admite, por confissão espontânea que, por um lapso, não requereu autorização do SERAC para o pouso realizado no interior do Autódromo de Curitiba - Pinhais";
- XII - que "voluntariamente já tomou providências eficazes para evitar a falta de requerimento junto ao SERAC da área".

3.7. Ao fim, requereu:

- a) a nulidade do Auto de infração por conter dados genéricos e imprecisos tolhendo totalmente o direito ao CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA do ora defendente; e
- b) seja o presente feito ARQUIVADO ante a ausência de infração cometida pelo ora defendente em relação ao sobrevoe realizado sem a autorização da ANAC; e
- c) sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 22, § 1 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008 da ANAC, ao presente caso tendo em vista que o defendente preenche todos os requisitos para ter sua punição atenuada.

### 3.8. **DA CONVALIDAÇÃO**

3.9. Tendo em vista o enquadramento do ato tido como infracional (artigo 302, inciso VI, alínea "f", do CBA) não ser apropriado à infração descrita objetivamente, e tendo em vista, ainda, haver subsunção do caso concreto com o estabelecido no artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA, convalidou-se o AI para o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA c/c seção 91.327 (b) do RBHA 91.

### 3.10. **DA NOVA DEFESA PRÉVIA**

3.11. Após ser notificado da convalidação, o interessado apresentou outra defesa em que reitera todas as alegações apontadas na defesa anterior.

### 3.12. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.13. O órgão de primeira instância prolatou sua decisão em que indica os motivos de fato e direito instrutores do ato. Citaram-se o art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 e a seção 91.327 (b) do RBHA 91. Ainda, afastaram-se as alegações da defesa, afirmando-se:

I - que "não há o que se falar em descumprimento do artigo 10 da Resolução n. 25/2008, da ANAC, uma vez que as atividades (sobrevoe e pouso) foram referentes a um só voo, com o pouso no Autódromo Internacional de Curitiba";

II - que "ainda que o plano de voo tenha sido aprovado, tal fato não desonera o Autuado em cumprir a seção 91.327 (b) do RBHA 91, fato este não realizado pelo Autuado";

III - que "ressalte-se que a cópia da Tela do SACI da Movimentação de Aeronaves do Grupo 02 (fl. 04) comprova a realização de um único voo;

IV - que o "autuado reconhece que efetuou o pouso no local e apresentou uma declaração do proprietário do evento autorizando a operação de pouso e decolagem no local, datada de 26/08/2011 (fl. 30), porém, reconhece que não havia solicitado a autorização à ANAC, conforme exigido pela seção 91.327 (b) do RBHA 91".

3.14. Assim, o setor competente, em decisão motivada, após conhecer a defesa, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra "n", da Tabela de Infrações II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.

3.15. Com relação à dosimetria, na aludida decisão, apontou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e identificou-se a existência de circunstância atenuante – "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 3.16. **DO RECURSO**

3.17. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui

elencados serão abordados no item 5 do voto.

3.18. Em sede recursal o interessado reitera as alegações apresentadas nas defesas prévias.

3.19. **É o relato.**

#### 4. **PRELIMINARES**

4.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2. Importa que se aponte a existência de uma inconsistência no SIGEC (SEI 1125167) referente ao crédito de multa do caso em tela. Lançou-se, no campo multa, como referência legal da infração o Art. 302, I, n cujo texto de descrição é *Recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente*, quando o correto seria o Art. 302, II, n, correspondente a infração infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

4.3. Destaque-se que se tratou de mero erro de lançamento no sistema de gestão de créditos desta ANAC em nada afetando o interessado ou o andamento do processo, uma vez que externo a este. Assim, tal erro não trouxe nenhuma influência, não havendo que se falar em nulidade. Apenas se faz necessário alertar a secretaria desta ASJIN a respeito da necessidade dessa correção no referido sistema.

#### 5. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Preenchimento de diário de bordo com dados inexatos** – A infração foi enquadrada na alínea “a” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, de 19/12/1986, este que assim dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302 A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;**

(...)

**(grifos nossos)**

5.2. O RBHA 91 é categórico ao afirmar a necessidade de autorização para operações de pouso em locais não homologados:

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.

(...)

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender o eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

5.3. Conforme os autos, o interessado sobrevoou e pousou no autódromo internacional de Curitiba, durante um evento, sem autorização da ANAC. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

5.4. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que

a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

#### 5.5. **Das alegações do interessado**

5.6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos, esposados na decisão de primeira instância.

5.7. Reforça-se que não houve violação aos artigos 8º e 10 da Res. 25/2008. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

*“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”*

5.8. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

*“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”*

5.9. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5.10. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Indicaram-se a data, local e horário. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

*“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.*

5.11. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando. Inclusive, o interessado em suas manifestações cita com precisão a operação destacada no AI, admitindo que por um lapso não solicitou a autorização.

5.12. Teve, também, sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta em sua decisão rebateu os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção. Foram, também, anexados documentos comprobatórios que demonstram a materialidade infracional.

5.13. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

5.14. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa

aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da aludida resolução (item “n”, da Tabela de Infrações II do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar médio e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo. Atente-se que a norma traz apenas três patamares. Dessa forma, atingido um deles, uma possível cumulação de atenuantes ou agravantes não trazem nenhuma alteração de valores.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

6.5. **Da aplicação da agravante exposição ao risco da integridade física de pessoas** - Ainda que o fato gerador remeta à segurança operacional, visto a decisão de abordar a proficiência na linguagem para comunicação radiotelefônica de pilotos e de controladores de tráfego aéreo ter como origem histórica, resposta direta a acidentes, entende o presente Relator que tal fator já foi considerado pelo legislador quando da definição da penalidade a ser aplicada à infração imputada.

6.6. Para efeito de aplicação da agravante “exposição ao risco da integridade física de pessoas” (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), exige-se, no entender do Relator, evidência documental na instrução do processo de que a exposição da integridade física de pessoas tenha ocorrido.

6.7. Isto é, devem constar dos autos particularidades, situações estreitamente relacionadas à conduta imputada ao regulado, diretamente resultantes do comportamento deste e não de simples abstrações ou fatores sobre os quais o regulado não tenha qualquer domínio. Em não havendo elemento claro nos autos ou fundamentação expressa, corre-se o risco de trazer elementos ao processo que não condizem com a realidade fiscalizatória.

6.8. Deste modo, em que pese a notificação a respeito da possibilidade de agravamento feita ao interessado, apresentados os respectivos argumentos defensivos e cotejada a instrução dos autos, de se crer, especificamente neste caso, que carece a instrução processual de elementos para efetivação do agravamento suscitado.

## 7. DA APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA AO CASO CONCRETO

7.1. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância., conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo (SEI 0969876).

7.2. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

**DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise esposada no item 5 deste arrazoado, entendo que cabe a MANUTENÇÃO do seu valor no patamar mínimo, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais).

8.2. Por oportuno, indica-se ser necessária a correção da referência legal e sua respectiva descrição no campo motivo da multa no SIGEC (SEI 1125167), trocando-se do Art. 302, I, n - Recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente para o Art. 302, II, n - infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

**É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**

**Técnico em Regulação de Aviação Civil**

## DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em desfavor do interessado, Sr. LUIZ GUSTAVO GROSSI BARON, por operação de pouso e sobrevoo sem autorização da ANAC, em clara afronta à alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer).

3. PROCEDA-SE à correção da referência legal e sua respectiva descrição no campo motivo da multa no SIGEC (SEI 1125167), trocando-se do Art. 302, I, n - Recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente para o Art. 302, II, n - infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

**Presidente da Turma Recursal de Brasília**



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 05/10/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1115791** e o código CRC **8C266B51**.